CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº342/ 2025

Dispõe sobre a responsabilidade civil e a cobertura securitária no âmbito do Estacionamento Rotativo Pago, Zona Azul no Município de Salvador, estabelece procedimento para atendimento a sinistros, reforça medidas de prevenção e transparência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço público de Estacionamento Rotativo Pago, Zona Azul no Município de Salvador, estabelecendo regras de responsabilidade civil e cobertura securitária, assegurando ao usuário proteção contra furto, roubo e danos ao veículo regularmente estacionado durante o período válido de ativação, bem como dispondo sobre o procedimento de atendimento a sinistros, a adoção de medidas de prevenção e a promoção da transparência, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — Prestadora: a concessionária, permissionária ou autorizada responsável pela operação do sistema;

II — Poder Concedente/Órgão Gestor: o órgão municipal competente;

III — Usuário: a pessoa natural ou jurídica que utiliza a vaga com ativação válida;

IV — Ativação: a validação do tempo de uso por qualquer meio admitido (aplicativo, ticket, talão, parquímetro, SMS ou equivalente).

Art. 3º A Prestadora responde objetivamente pelos danos decorrentes de furto, roubo e danos materiais sofridos por veículo regularmente estacionado e com ativação válida, no período de permanência.

§ 1º Não constituem excludente de responsabilidade os crimes patrimoniais comuns previsíveis (furto/roubo), inerentes ao risco da atividade.

§ 2º São excludentes apenas:

I — culpa exclusiva do Usuário;

II — fraude comprovada;

III — caso fortuito ou força maior estritamente externos e irresistíveis, não relacionados a falhas de gestão/segurança do serviço.

§ 3º É nula qualquer cláusula, aviso, edital ou contrato que exclua ou limite a responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 4º A Prestadora deverá manter apólice de Seguro de Responsabilidade Civil específica para o serviço, com cobertura para furto, roubo, danos parciais e totais, com atendimento 24 horas e canal local de suporte.

§ 1º Os parâmetros mínimos de cobertura (capital segurado por sinistro e agregado, franquias e demais condições) serão definidos no regulamento e no instrumento contratual, com base em laudo atuarial que considere o risco do serviço e a série histórica de sinistros.

§ 2º A apólice vigente e seus comprovantes serão publicados no portal da transparência e informados no aplicativo e demais materiais do serviço.

§ 3º Quando o serviço for prestado diretamente pelo Município, o Poder Executivo assegurará cobertura securitária específica, na forma do regulamento.

Art. 5º Em caso de sinistro, o Usuário poderá comunicar gratuitamente pelo canal oficial (aplicativo, 0800 ou posto físico), apresentando:

I — comprovante de ativação;

II — Boletim de Ocorrência (inclusive eletrônico);

III — fotos ou vídeos, se houver.

§ 1º É vedado exigir documentos ou providências desnecessários à comprovação mínima do sinistro.

§ 2º A Prestadora registrará protocolo, coletará as imagens disponíveis das redes públicas/privadas conveniadas (quando houver) e prestará informações ao Usuário.

Art. 6º A Prestadora decidirá o pedido em até 15 (quinze) dias úteis e, em caso de deferimento, efetuará o pagamento em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A decisão negativa deverá ser fundamentada, cabendo recurso administrativo ao Poder Concedente em até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O atraso no pagamento sujeita a Prestadora à atualização monetária e juros legais até a quitação, sem prejuízo das penalidades contratuais.

Art. 7º A Prestadora deverá manter Plano de Prevenção com, no mínimo: rondas periódicas, integração com sistemas de videomonitoramento (quando existentes e conveniados), iluminação e sinalização adequadas, e avaliação semestral de pontos críticos.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados, limitando-se ao necessário para a prevenção e apuração de sinistros.

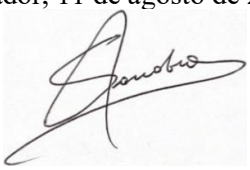
Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei caracteriza infração contratual e regulatória, sujeitando a Prestadora às penalidades previstas no contrato e no regulamento do serviço, sem prejuízo da obrigação de indenizar e das demais sanções cabíveis.

Art. 9º Verificada a necessidade, o Poder Concedente promoverá o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da legislação de concessões.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo parâmetros técnicos da cobertura securitária, relatórios de transparência e fluxos operacionais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da publicação.

Salvador, 11 de agosto de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Hoje, a jurisprudência majoritária entende que, na Zona Azul, o ente público ou a concessionária não assumem dever de guarda do veículo, pois o pagamento refere-se à rotatividade do espaço, não à vigilância, o que costuma afastar a indenização por furtos/roubos.

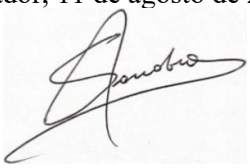
Em estacionamentos privados, a orientação consolidada do STJ (Súmula 130) é de que a empresa responde por furto/roubo ocorrido em seu estacionamento, por se tratar de risco da atividade. A Zona Azul é um serviço público delegado, a relação com o usuário sofre incidência do CDC e da Lei de Concessões, que exigem serviço adequado e responsabilização objetiva por falhas.

A Lei municipal positiva o dever de indenizar, afasta cláusulas de não indenizar, obriga seguro (ou fundo garantidor quando operação direta), cria procedimento célere e estabelece sanções em caso de descumprimento. Com isso, alinha-se a prestação do serviço ao padrão de qualidade e segurança exigido pela Lei 8.987/1995 e pelo CDC.

O Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos (CF, art. 30, I e V). A criação de obrigações ao concessionário por lei local é juridicamente viável, conforme análise doutrinária e prática regulatória municipal.

O custo do seguro tende a ser marginal frente à receita do sistema e pode ser absorvido pela eficiência operacional ou tratado no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em contrapartida, reduz-se o litígio, melhora-se a percepção de valor do serviço e cria-se incentivo econômico à prevenção (câmeras, rondas, iluminação).

Salvador, 11 de agosto de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP